

Visualização de Recursos, Contra-Razões e Decisões**RECURSO :**

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAZONAS (TJAM)
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO (CPL)
EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO/SRP Nº. 007/2018 -TJAM

OBJETO: A presente licitação tem por objeto o registro de preços para eventual aquisição de equipamentos de som e acessórios para atender ao Tribunal de Justiça do Amazonas, por um período de 12 (doze) meses, conforme especificações e condições definidas no Termo de Referência deste edital.

RECURSO CONTRA DECISÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO

BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO EIRELI – ME
RUA 438, N. 401, MORRETES, ITAPEMA – SC, CEP: 88220-000
TEL/FAX: 47-33639457
CNPJ: 22.172.252/0001-30
e-mail: licitabss@gmail.com
Representante legal: André Luis Bohrer
CPF: 098.234.629-84
RG: 5.922.348 SSP-SC

DOS FATOS:

Após instaurado e aberto o processo licitatório com dados em epígrafe, a empresa manifestante dessa peça recursal – BOHRER EQUIPAMENTOS DE ÁUDIO E VÍDEO, participou dos grupos 02, 03 e 04. Após as fases normais do pregão, sagrou-se vencedora dos mesmos. Na fase da análise técnica dos materiais ofertados, foi desclassificada após diligência feita pela comissão de licitação nos grupos 03 e 04, restando apenas como arrematante do grupo 02. Diante do exposto, assegurando o seu direito, e também em caráter tempestivo, a empresa apresenta suas contestações e razões para que sejam analisadas e julgadas dentro dos princípios da legalidade, da razoabilidade e da isonomia.

DO FUNDAMENTO JURÍDICO:

A lei 8.666/93 em seu Art. 14 prevê.

Art. 14. Nenhuma compra será feita sem a adequada caracterização de seu objeto e indicação dos recursos orçamentários para seu pagamento, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem lhe tiver dado causa. (grifo nosso)

Diante do artigo exposto, sabe-se certamente que o termo referencial, que contém a adequada caracterização de um objeto é salutar para um bom processo licitatório, que visa a competitividade entre os participantes. Entretanto, julgar em estrita conformidade com aquilo que exige um termo referencial, além de preservar os direitos de todos os participantes presentes em um processo licitatório, garante também que o princípio da legalidade seja preservado.

Além do que, tais especificações norteiam e servem principalmente para garantia a qualidade técnica dos produtos. Portanto, julgá-las sem o devido cuidado gera transtornos para os participantes, para a equipe de comissão de licitação e para todos os envolvidos diretamente e indiretamente ao processo licitatório.

Acontece que o fato ora analisado trata-se de um julgamento sem critério e que está a gerar danos para esta empresa que diligentemente ofertou equipamentos que estão em total acordo com o exigido no termo referencial.

Faz-se saber ainda, que ao fazer o download do edital via sistema COMPRASNET, o arquivo zipado contém dois arquivos: o edital e a relação de itens, que é gerada a partir do cadastramento da licitação no sistema de compras pelo órgão.

O arquivo "RelacaoItens92586605000072018000", disponibilizado juntamente ao edital, não se pode servir como critério de julgamento. Entende-se que não se compõe como anexo do edital. Serve apenas como informativo sistêmico. Todos os processos licitatórios emitidos pelo sistema COMPRASNET disponibilizam arquivos desta tipificação.

Apesar de conter especificações, elas não são as especificações contidas no termo referencial. Muitas delas são evasivas e servem apenas para meras formalidades, como o caso do item 16, por exemplo, que possui em sua descrição detalhada da seguinte maneira: "FONE OUVIDO, NOME FONE DE TODOS OS TIPOS", enquanto as especificações contidas dentro do termo de referência que compõe-se como parte integral no edital, encontra-se da seguinte maneira: "Fone de ouvido Características mínimas: semiprofissional com PLUG P10. Garantia mínima: 03 (três) meses."

Diante dessas divergências, sabe-se que nunca se considera para julgamento a relação de itens, mas estritamente o termo referencial, que legalmente deve conter a adequada caracterização do objeto, que também é parte legítima e integral do edital.

DA DEFESA:

As alegações que desclassificou a empresa no grupo 04, foram:

“Boa tarde conforme especificação o item 20 a caixa é de uma potencia inferior , o item 21 a caixa é ativa e estamos pedindo passiva e o item 22 o suporte é fixo sendo que está especificado que ele deve ser adaptável.”

ITEM 020:

De acordo com o termo referencial, as especificações são as seguintes:

ITEM 020 - Caixa de som amplificada Características mínimas: 400W, com entrada USB e cartão SD. Garantia mínima: 03 (três) meses.

A caixa deve possuir uma potência de 400W. De acordo com o site do fabricante, a ofertada pela empresa BOHRER – CM600, possui uma potência musical de 600W:

http://frahm.com.br/produtos/caixa-amplificada-multiuso-frahm-cm-600/#o_especificacoes

ITEM 021:

De acordo com o termo referencial, as especificações são as seguintes:

ITEM 021 - Caixa passiva 200 watts RMS Características mínimas: caixa passiva de 200 watts RMS com entrada e saída paralela, com furo para suporte em parede. Garantia mínima: 03 (três) meses.

A caixa que a empresa está ofertando é passiva e inclusive está claramente em sua proposta comercial tal informação. Ela não se encontra no site do fabricante, mas trata-se de um produto comercializado nas tabelas de preços e constantemente ofertado por esta empresa nos processos licitatórios. O produto ofertado é passivo. Além do que, pelo valor ofertado, a empresa estaria entregando um produto com prejuízos caso entregasse o equipamento ativo, isto é, amplificado.

ITEM 022

De acordo com o termo referencial, as especificações são as seguintes:

ITEM 022 - Suporte de parede para caixa passiva Características mínimas: adaptável com as caixas passivas com capacidade mínima de 15kg. Garantia mínima: 03 (três) meses.

Ora, tecnicamente falando, o que foi alegado pela equipe técnica, é até mesmo difícil de ser rebatido, pois trata-se de um argumento completamente equivocado.

Primeiramente a palavra “adaptável”, refere-se ao fato de que o suporte deve ser compatível, isto é, adaptável a caixa que está se adquirindo no item anterior – 021: “adaptável com as caixas passivas”

O fato do suporte ser fixo, é porque está sendo exigido para fixação em parede. Portanto, não existe a possibilidade de ofertar um suporte móvel a um equipamento que deverá ser fixado em parede.

Mas o fato é que o suporte além de atender a exigência para fixação em paredes, é adaptável ao item anterior – caixa passiva. Neste caso, atendendo perfeitamente o solicitado no termo referencial.

DO PEDIDO:

Prezados, a desclassificação da empresa para o grupo 04 é um enorme equívoco e deve ser revisto pela autoridade competente, pois todos os equipamentos ofertados estão claramente dentro das especificações exigidas, se encaixando perfeitamente ao solicitado no termo referencial.

Portanto, que reclassifiquem a empresa BOHRER dentro do presente certame.

Itapema, 16 de fevereiro de 2018.

ANDRÉ LUIS BOHRER
CPF: 098.234.629-84
RG: 5.922.348 SSP-SC

Voltar